

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

Processo nº 375/2022.

PROJETO DE LEI N.º 326 22 DE NOVEMBRO DE 2022

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>11:25</u>
DO DIA: <u>22-11-2022</u>
ASS: <u>Maristela Sifuentes</u>

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES, CASAS NOTURNAS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E SANCIONA O SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Os restaurantes, bares e casas noturnas, bem como organizadores de festas em geral, situados no Município de São Paulo, ou que promovam eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º. O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo até seu veículo ou demais meios de transportes disponíveis:

I - Caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a polícia;

II - O estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

III - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.

Art. 3º - Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instituídas.

Art. 4º. Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela infração e/ou o patrocinador do evento, à multa a um dos seguintes valores:

À SAL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
<input type="checkbox"/>	ARQUIVA-SE
<input type="checkbox"/>	PARA ANÁLISE
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA PROVIDÊNCIAS
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
EM.....	22 / 11 / 22
ÀS.....	11:58.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	22 / 11 20 22
Horário:	12 : 00
<i>[Signature]</i>	

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

I - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para estabelecimentos enquadrados no simples nacional, microempresas, microempreendedor e empresas de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para empresas de médio porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual acima dos padrões definidos no §1º até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - R\$ 1.000,00 (mil reais) para empresas de grande porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º Para os efeitos do inciso I, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados do Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tenham faturamento máximo dentro dos limites previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, e suas alterações posteriores.

§2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º. Na aplicação da multa, considerar-se-á a capacidade econômica do infrator, o grau de reprovação e as consequências.

§4º. Em caso de reincidência, após considerar as circunstâncias do §3º, aumentar-se-á a multa em 1/3 (um terço).

§5º. A multa poderá deixar de ser aplicada, quando não houver graves consequências a mulher e se o infrator firmar termo de cooperação em que se compromete a cumprir todos os termos desta Lei.

§6º. A multa será revertida em proveito de projetos sociais de combate à violência contra a mulher.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Na Semana de Combate à Violência contra Mulher, prevista na Lei Municipal n.º 1.630, de 3 de junho de 2015, que acontecerá na semana do dia internacional da mulher (8 de março), serão intensificadas as fiscalizações e a publicidade desta Lei.

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JULIO CEZAR
MEDEIROS
LIMA:
80935206353**

Assinado digitalmente por JULIO CEZAR
MEDEIROS LIMA:80935206353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5,
OU=33416379000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=JULIO
CEZAR MEDEIROS LIMA:80935206353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.11.22 11:05:06-0400'
Escribaõ: Versão: 10.1.1

**JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR – PV**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a aprimorar os avanços já alcançados pela legislação municipal e instituir as medidas gerais previstas nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Cediço que o tema violência contra mulher é bastante delicado e complexo, demandando assim especial atenção e constante progresso, porquanto se tem algumas práticas já enraizadas na cultura de nosso meio social, que precisam ser extirpadas. Portanto, o seu enfrentamento não se deve limitar a medidas repressivas, mas também se deve direcionar esforços para a revisão de conceitos, educação e abandono de práticas estereotipadas e discriminatórias em relação à mulher.

Desta forma, seguindo-se os ditames da Constituição Federal de 1988, que trata a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1.º, III) e como objetivo da República promover o bem de todos sem qualquer preconceito, inclusive de sexo (art. 3.º, IV), o presente projeto mostra-se como mais um passo em direção à eliminação de toda forma de violência e discriminação contra a mulher.

Assim, diante do exposto, contamos com a aprovação por Vossas Excelências desta Casa Legislativa.

**JULIO CEZAR
MEDEIROS
LIMA:
80935206353**

Assinado digitalmente por JULIO CEZAR
MEDEIROS LIMA:80935206353
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multiple v5,
OU=33418079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=JULIO
CEZAR MEDEIROS LIMA:80935206353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura equi
Data: 2022.11.22 11:05:39-04'00"
Emitido em: Versão: 10.1.1

**JULIO MEDEIROS
VEREADOR – PV**